



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.007225/2007-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.241 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de maio de 2014
Assunto IRPJ
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Cooperativa Agroindustrial COPAGRIL.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Carlos Alberto Donassolo - Presidente (assinado digitalmente)

.Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora (assinado digitalmente)

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Trata de lançamento ofício consubstanciado no Auto de Infração com a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 59.790,37, já acrescidos de multa de 75% e juros calculados com base na taxa SELIC, fundamentado nos artigos 841, I, III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/1999 – RIR/99.

A descrição do procedimento fiscal promovido consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 44/46) e Impugnação (fl. 54/56), a seguir sintetizada.

Em sua Impugnação, a contribuinte esclarece que não foi considerado o Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) decorrente de distribuição de juros sobre capital próprio

(JCP). A retenção foi feita pela empresa Sudcoop - Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 77.595.395/0001-47), no valor de R\$ 63.513,21.

O IRRF decorrente de juros sobre capital próprio (JCP) quando pago à pessoa jurídica deve ser considerado como antecipação do devido ao final do ano-calendário, consoante artigo 9º da Lei nº 9249/95, motivo pelo qual solicita o cancelamento do referido Auto.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou o feito no Acórdão nº 06-24.476.

Inicia, explicando que, às fls. 34 e 45, o autuante retificou de ofício o montante do IRRF registrado na linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte, da ficha 12 A – Cálculo do IRPJ, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2003, alterando, assim, de R\$ 75.514,30, que foi declarado, para R\$ 8.971,83 que constava na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da fonte pagadora.

Afirma que o IRRF é considerado como antecipação do devido ao final do ano-calendário, nos termos dos artigos 2º e 64º, §3º da Lei nº 9430/96, não cabendo sua utilização em anos posteriores. Continuando, diz que, quando indicado corretamente na DIPJ respectiva, os valores do IRRF são convertidos em saldo negativo, sendo, assim, passível de restituição ou compensação. Cabe ao agente fiscal acatar o IRRF que foi comprovado e, não, os que não foram devidamente comprovados.

Confirma que, como apresentado pela contribuinte, no “*Comprovante de Rendimentos pagos para Declaração do Imposto de Renda referente ao ano calendário 2002*”, emitido por Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste – Sudcoop, a fonte pagadora, atualmente Frimesa Cooperativa Central, fl. 67, consta que foi feita a retenção de R\$63.513, 21 sobre o valor bruto de R\$ 423.421,43, à alíquota de 15%. Ainda, diz que os rendimentos constam da DIPJ da fonte pagadora, na declaração original e na retificadora, portanto, estão confirmados os pagamentos e a retenção aludida.

Todavia, verificou a DRJ que, a contribuinte, não computou a receita decorrente dos juros sobre capital próprio, conforme a ficha 06-A da Demonstração de Resultados da DIPJ, fls. 28. Logo, como não foi computado, na determinação do IRPJ, o valor de R\$ 423.421,43, que é condição para a dedução do IRRF respectivo, julga procedente o lançamento e mantém a cobrança.

A contribuinte foi intimada da decisão em 14.12.09 (fl. 75), apresentando Recurso Voluntário em 13 de janeiro de 2010 (fls 76/77).

Inconformada, diz que a manutenção se deu tendo em vista não ter sido computado na determinação da base de cálculo o valor de R\$ 423.421,43. Todavia, esse montante foi devidamente registrado na conta nº 3.4.1.01.0021 (Participação em resultados de controladas e coligadas), informando que consta na Ficha 6 A, linha 26, da DIPJ, acumulado com a conta nº 3.4.1.01.0020.

Adicionalmente, alega que, em momento algum foi solicitada a comprovação do registro e cômputo da receita de juros sobre capital próprio, fato que surgiu somente na decisão da DRJ, ocasionando prejuízo à contribuinte já que houve o pagamento em duplicidade do imposto.

Assim, requer a inclusão do valor dos rendimentos nas receitas tributáveis e o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso Voluntário atende aos quesitos para sua admissibilidade, inclusive o temporal, portanto, dele se toma conhecimento.

Tratam-se os Autos de exigência de IRPJ em decorrência de recolhimento a menor devido à compensação de IRRF não comprovado. Todavia, em sua Impugnação a recorrente comprova que houve a alegada retenção, o que é reconhecido pela DRJ. Em sua decisão, a turma julgadora entendeu por bem manter a exigência tendo em vista que as receitas decorrentes dos juros sobre capital próprio não foram devidamente computadas na determinação do lucro real para a apuração do IRPJ. Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alega que o motivo da manutenção da cobrança nunca havia sido levantado ou mesmo notificado para maiores esclarecimentos e que o montante de R\$ 423.421,43, foi devidamente registrado na conta nº 3.4.1.01.0021 (Participação em resultados de controladas e coligadas), na Ficha 6 A, linha 26, da DIPJ, acumulado com a conta nº 3.4.1.01.0020.

Em que pese que a linha correta da DIPJ, na Ficha 6 A, para se registrar as receitas decorrentes de juros sobre capital próprio seja a linha 23 e, não, a 26, poder-se-ia considerar o cômputo se verificado em outra linha passível de tributação, que é a linha 26. De fato, verifica-se, às fls. 28, que, na linha 26 retromencionada, consta o montante de R\$ 1.412.493,4, o qual não foi excluído na determinação do lucro real enviada, como se vê às fls. 29. Logo, poder-se-ia considerar que o montante de R\$ 423.421,43 está computado na apuração do IRPJ e não houve qualquer exclusão correspondente a esse montante.

Ocorre que, para que seja efetivada a compensação, o crédito deve ser líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN – Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (grifamos)”*

O pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade da contribuinte se compensar de supostos indébitos. Já a liquidez do direito, há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável, a ser reconhecido pela devedora.

No caso sob análise, a retenção foi comprovada pela recorrente e pela análise da turma julgadora, através de comprovante de retenção e a comprovação de que a fonte pagadora efetuou o pagamento. Contudo, em relação ao cômputo da receita de prestação de serviços, apesar de a recorrente esclarecer que está inserido na linha 26 da Ficha 6 A da DIPJ, cujo valor registrado é bem maior que a receita de juros sobre capital próprio aqui sob análise. Não foi anexado qualquer comprovante de que foi realmente computado. Ademais, somente a turma

julgadora aventou essa questão, em momento algum anterior à decisão da DRJ a recorrente foi questionada ou perguntada, não havia sido solicitada para tal comprovação nos Autos.

Diante desse cenário, a decisão é pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal de origem certifique que a receita de juros sobre capital próprio está computada na linha 26 da Ficha 6 A da DIPJ/2003, portanto, que foi oferecida à tributação as receitas de juros sobre capital próprio aqui sob análise no valor de R\$ 423.421,43. Assim, a autoridade fiscal da Delegacia de origem deve solicitar à recorrente os lançamentos contábeis, livro diário e razão contábil com a abertura do valor constante da linha 26, bem como demais documentação que julgar necessária para comprovar que o valor consta dessa linha.

Ao término da diligência, o resultado da diligência deve ser informado à Recorrente que terá 30 dias para se manifestar.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora

(assinado digitalmente)